



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2116/2018

PROCESSO Nº 00068.004670/2014-24

INTERESSADO: ASTECLINIO DA SILVA RAMOS NETO

Brasília, 28 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ASTECLINIO DA SILVA RAMOS NETO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada voo com a aeronave PT-SNI citado no Auto de Infração n.º 001180/2014 com lançamento de paraquedistas sem possuir a respectiva Habilitação, perfazendo, então, um total no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), crédito de multa n.º 658.274/16-5, pela irregularidade descrita referido Auto de Infração e capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer n.º. 1833(SEI)/2018/ASJIN - SEI n.º 2272090**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC n.º 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC n.º 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC n.º 381/2016) e Portaria n.º 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ASTECLINIO DA SILVA RAMOS NETO**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada voo com a aeronave PT-SNI citado no Auto de Infração n.º 001180/2014 com lançamento de paraquedistas sem possuir a respectiva Habilitação, perfazendo, então, um total no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no referido Auto de Infração, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61, referente ao Processo Administrativo Sancionador n.º 00068.004670/2014-24 e ao Crédito de Multa n.º (SIGEC) 658.274/16-5.**

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2272104** e o código CRC **1D8B3D27**.



PARECER N° 1833/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.004670/2014-24
INTERESSADO: ASTECLINIO DA SILVA RAMOS NETO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 001180/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 658.274/16-5

Infração: *Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, oportunidade em que foi lavrado, em 18/04/2014, o Auto de Infração n°. 001180/2014 (fl. 01), com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 10/05/2014 HORA: 17:00 LOCAL: Foz do Iguaçu - PR - Bairro Porto Belo

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Foi constatado através de comunicação do SERIPA V relativo ao acidente com a aeronave de marcas PTSNI na data, hora e local acima que V.s. Senhoria efetuou os seguintes voos de natureza de lançamento de paraquedistas sem possuir a habilitação requerida segundo o RBAC 61, item 61.267.

Data	De/Para	Horário
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H00-12H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H50-13H25
09/05/2010	SSFE-SSFE	13H50-14H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	17H00-17H31
09/05/2010	SSFE-SSFE	19H50-19H39
10/05/2010	SSFE-SSFE	13H40-14H18
10/05/2010	SSFE-SSFE	14H20-14H55
10/05/2010	SSFE-SSFE	15H30-16H07
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H05-19H40
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H45-20H10

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei n°. 7.565/86 (CBA).

Em Relatório de Fiscalização n°. 028/2014/GOAG-PA/SPO, datado de 10/05/2014 (fls. 02 a 04), oportunidade em que apresenta os seguintes pontos importantes, abaixo *in verbis*:

DESCRIÇÃO

1. Este relatório trata sobre o Processo de protocolo 00065.064148/2014-21 contendo o [...] BROA nº. 174/GGAP/2014, o qual relata acidente ocorrido com a aeronave de marcas PT-SNI, operado por BIG TRUCK TRANSPORTADORA LTDA - ME. O piloto em comando foi informado como sendo o Sr. Asteclínio da Silva Ramos Neto, código ANAC 140725. [...] Também foi informado no citado BROA que a aeronave envolvida no acidente estava em operação de lançamento de paraquedistas e o piloto envolvido não possuía habilitação para tal. [...]

2. Em 20/06/2014, foi enviado pelo NURAC PORTO ALEGRE, ofício nº. 312/2014/GOAG-PA/SPO para o [interessado], solicitando que fosse enviado cópias autenticadas das páginas do Diário de Bordo da aeronave marcas PT-SNI, referente ao período de 01 a 31 de maio de 2014. O usuário apresentou cópias das páginas 0129 e 0130 do diário de bordo nº. 002/PT-SNI/2012, onde foram identificados os seguintes voos com registro de treinamento de lançamento de paraquedistas onde o comandante é identificado como o [interessado]:

Data	De/Para	Horário
*04/05/2014	SDPW-SSFE	14H00-17H25 (Ver item 4, letra a)
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H00-12H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H50-13H25
09/05/2010	SSFE-SSFE	13H50-14H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	17H00-17H31
09/05/2010	SSFE-SSFE	19H50-19H39
10/05/2010	SSFE-SSFE	13H40-14H18
10/05/2010	SSFE-SSFE	14H20-14H55
10/05/2010	SSFE-SSFE	15H30-16H07
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H05-19H40
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H45-20H10

Totalizando 11 (onze) voos de treinamento em lançamento de paraquedistas com o [interessado] como piloto em comando. (...)

4. O usuário enviou como resposta um documento de protocolo 00068.004536/2014-23 na data de 12/08/2014, onde é informado que:

a) O voo de 04/05/2014 de SDPW para SSFE no horário de 14H00 às 17H25 foi registrado erroneamente como voo de lançamento de paraquedista, sendo na realidade um voo de traslado; (...)

c) O usuário admite que efetuou os restantes 10 (dez) voos sem possuir a habilitação de piloto lançador de paraquedistas - LPQA - requeridas para este tipo de operação, segundo o RBAC 61, item 61.267. (...)

5. De acordo com o descrito no item 4, letra "c", foi constatado infração ao CBA, artigo 302, inciso II, alínea "d". (...)

Foi lavrado o Auto de Infração nº. 001190/2014 para o operador da aeronave - BIG TRUCK TRANSPORTADORA LTDA - ME - por ter utilizado a aeronave de marcas PT-SNI em atividade de serviço aéreo não autorizada - lançamento de paraquedistas. Esta atividade não é autorizada para aeronaves categoria TPP sem vinculação com um clube ou entidade aerodesportiva exigidos para este tipo de operação com aeronave TPP, segundo a Portaria nº. 190, de 20 de março de 2014, artigo 4º. (...)

Às fls. 08 e 09, BROA nº. 174/GGAP/2014, datado de 15/05/2014.

À fl. 10, *status* da aeronave, oportunidade em que se pode observar o seu operador - BIG TRUCK TRANSPORTADORA LTDA - ME, e a sua categoria - TPP.

À fl. 11, dados pessoais do interessado, piloto em comando.

ÀS fls. 15 e 16, fls. 0129 e 0130 do Diário de Bordo nº. 002/PT-SNI/2012 da Aeronave PT-SNI.

À fl. 17, Ofício nº. 358/2014/GOAC-PA/SPO, datado de 22/07/2014.

À fl. 18, resposta do interessado, reconhecendo que, na época da ocorrência, não possuía a "carteira de

paraquedismo".

Às fls. 19 a 25, Carta de Acordo Operacional entre o Explorador do Aeródromo Estância Hércules (SSFE), o responsável pela Área de Paraquedismo no Aeródromo de Estância Hércules e o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Foz do Iguaçu (DTCEA-FI).

Às fls. 26 a 29, normatização desta ANAC.

À fl. 30, Aviso de Recebimento da notificação do referido AI nº. 0001180/2014.

À fl. 31, Termo de decurso de Prazo, datado de 29/09/2014.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/08/2014 (fl. 30), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 31).

O setor competente, em decisão, datada de 16/11/2016 (SEI! 0160855), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61, aplicando, devido à existência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção de multa no *patamar mínimo*, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada voo com a aeronave PT-SNI citado no Auto de Infração n.º 001180/2014 com lançamento de paraquedistas sem possuir a respectiva Habilitação**, perfazendo, então, um **total no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Notificado da decisão imputada, em 13/12/2016 (SEI! 0263361), o interessado apresenta requerimento, oportunidade em que solicita desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio de enquadramento (SEI! 0255146).

Certificada a tempestividade do recurso interposto, em 09/08/2017 (SEI! 0944984).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 22/08/2014 (fl. 30), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 31). Foi, ainda, *regularmente notificado*, da decisão imputada, em 13/12/2016 (SEI! 0263361), apresentando requerimento (SEI! 0255146).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada..

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada*, em afronta à alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº.

DATA: 10/05/2014

HORA: 17:00

LOCAL: Foz do Iguaçu - PR - Bairro Porto

Belo

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Foi constatado através de comunicação do SERIPA V relativo ao acidente com a aeronave de marcas PTSNI na data, hora e local acima que V.s. Senhoria efetuou os seguintes voos de natureza de lançamento de paraquedistas sem possuir a habilitação requerida segundo o RBAC 61, item 61.267.

Data	De/Para	Horário
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H00-12H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H50-13H25
09/05/2010	SSFE-SSFE	13H50-14H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	17H00-17H31
09/05/2010	SSFE-SSFE	19H50-19H39
10/05/2010	SSFE-SSFE	13H40-14H18
10/05/2010	SSFE-SSFE	14H20-14H55
10/05/2010	SSFE-SSFE	15H30-16H07
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H05-19H40
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H45-20H10

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 7.565/86 (CBA).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

d) **tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na seção 61.267 do RBAC 61, a qual *regula licenças, habilitações e certificados para pilotos*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

RBAC 61

61.267 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto lançador de paraquedistas

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a prerrogativa e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, a prerrogativa do titular de uma habilitação de piloto lançador de paraquedistas são as de atuar como piloto em comando de aeronave executando operação de lançamento de paraquedistas.

(b) Para que a prerrogativa do piloto lançador de paraquedistas possa ser exercida, o titular da habilitação de piloto lançador de paraquedistas deve ser titular, também, da habilitação correspondente à aeronave utilizada na operação de lançamento de paraquedistas válida em conformidade com as seções 61.19, 61.25 e 61.33 deste Regulamento.

(c) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto lançador de paraquedistas deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto lançador de paraquedistas.

(d) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto lançador de paraquedistas deixa de existir,

também, sempre que o piloto deixar de cumprir com os requisitos de experiência recente estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento. Nesse caso, e estando a habilitação de piloto lançador de paraquedistas ainda dentro de seu período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, para o restabelecimento da prerrogativa, o titular da habilitação de piloto lançador de paraquedistas deverá realizar instrução revisória para operação de lançamento de paraquedistas em conformidade com a seção 61.23 deste Regulamento. O instrutor é responsável por declarar, nos registros de voo (Sistema Eletrônico de Registro de Voo ou CIV) do piloto, que este encontra-se em condições técnicas para exercer novamente a prerrogativa de sua habilitação de piloto lançador de paraquedistas.

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 028/2014/GOAG-PA/SPO, datado de 10/05/2014 (fls. 02 a 04), e, ainda, como constante do BROA nº. 174/GGAP/2014, a aeronave envolvida no referido acidente estava em operação de lançamento de paraquedistas e o piloto envolvido não possuía habilitação para tal, em afronta ao disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo), para cada ato infracional.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 028/2014/GOAG-PA/SPO, datado de 10/05/2014 (fls. 02 a 04), e, ainda, como constante do BROA nº. 174/GGAP/2014, a fiscalização desta ANAC verificou que a aeronave envolvida no referido acidente estava em operação de lançamento de paraquedistas e o piloto envolvido não possuía habilitação para tal, em afronta ao disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA e c/c a seção 61.267 do RBAC 61.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 22/08/2014 (fl. 30), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 31), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações de nossa fiscalização.

Notificado da decisão imputada, em 13/12/2016 (SEI! 0263361), o interessado apresenta requerimento, oportunidade em que solicita desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio de enquadramento (SEI! 0255146).

Contudo, cumpre observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (...)

(grifos nossos)

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI! 1120763), conforme redação a seguir:

Para fins de deferimento do requerimento do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

PRECEDENTES: Parecer 002/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU; 00058.010127/2012-13

Observa-se que o interessado não se manifestou nos autos, em recurso, sobre o mérito da autuação, deixando, então, de contestar a conduta que lhe foi imputada – *tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 10/09/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2272030), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada,

configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo), para cada ato infracional.

Importante se colocar que consta do referido Auto de Infração ao (dez) atos infracionais autônomos, conforme abaixo descritos:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Foi constatado através de comunicação do SERIPA V relativo ao acidente com a aeronave de marcas PTSNI na data, hora e local acima que V.s. Senhoria efetuou os seguintes voos de natureza de lançamento de paraquedistas sem possuir a habilitação requerida segundo o RBAC 61, item 61.267.

Data	De/Para	Horário
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H00-12H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	12H50-13H25
09/05/2010	SSFE-SSFE	13H50-14H30
09/05/2010	SSFE-SSFE	17H00-17H31
09/05/2010	SSFE-SSFE	19H50-19H39
10/05/2010	SSFE-SSFE	13H40-14H18
10/05/2010	SSFE-SSFE	14H20-14H55
10/05/2010	SSFE-SSFE	15H30-16H07
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H05-19H40
10/05/2010	SSFE-SSFE	19H45-20H10

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada voo com a aeronave PT-SNI**

citado no Auto de Infração n.º 001180/2014 com lançamento de paraquedistas sem possuir a respectiva Habilitação, perfazendo, então, um total no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada voo com a aeronave PT-SNI citado no Auto de Infração n.º 001180/2014 com lançamento de paraquedistas sem possuir a respectiva Habilitação**, perfazendo, então, um **total no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído a cada uma das infrações em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2272090** e o código CRC **E88A2D6F**.